

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Gabinete do Corregedor Geral**PROCEDIMENTO Nº 105/2016 – CGJ****TRAMITAÇÃO Nº 00107/2016****DECISÃO**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento destes autos, tombado sob o nº 105/2016.

Publique-se.

Recife, 15 de agosto de 2017.

**Des. Antônio de Melo e Lima**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Gabinete do Corregedor Geral**PROCESSO Nº 347/2014 – CGJ****TRAMITAÇÃO Nº 955/2014****RECLAMANTE: Thiago Francisco Alves Pereira.****ADVOGADO: Eduardo Torres Gonçalves Lopes, OAB/PE 27.292****RECLAMADO: Carlos Gilberto Gondim Torres, Titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Goiana/PE****ADVOGADO: Paulo Roberto Tavares, OAB/PE 149-A.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo deflagrado em desfavor de Carlos Gilberto Gondim Torres, Oficial do Registro Geral de Imóveis de Goiana/PE, com fim de apurar suposta falta disciplinar cometida pelo processado ao emitir certidão de propriedade de imóvel que não espelhava a realidade .

Verifica-se, do conteúdo destes autos, que o recorrente requereu à Serventia certidão referente ao lote de terreno de nº 15, da quadra A-17, do Loteamento Praia de Atapuz, localizado na cidade de Goiana/PE. Em resposta à solicitação, o Cartório de Registro Geral de Imóveis de Goiana/PE expediu certidão datada de 01 (um) de novembro de 2011, apresentando como proprietária do bem a pessoa jurídica intitulada de SINOL – Sociedade Imobiliária do Nordeste (fl. 07).

De posse da referida certidão, o recorrente efetuou negócio jurídico com a empresa SINOL, relativamente ao lote de terreno acima referido. Ocorre que, posteriormente, ao tentar proceder com a escritura e com o registro do bem, foi impedido, diante de nova certidão de propriedade fornecida pela Serventia, identificando o Sr. Carlos Gonçalves do Rego, desde o ano de 1998, como o legítimo proprietário do terreno em apreço e não mais a empresa SINOL (fls. 10/11).

Em manifestação nos autos, o processado reconheceu que o conteúdo da certidão de fl. 07 não corresponde com a realidade, entretanto atribuiu tal “erro” a funcionário da Serventia, responsável pelas buscas nos livros correspondentes, o qual que não foi possível identificar.

Diante desses fatos e após o regular trâmite processual, a Comissão Processante elaborou parecer opinando pela aplicação da penalidade de multa, em consonância com os artigos 31, I, e 32, I, da Lei Federal nº 8935/94.

Ressalte-se que a irregularidade apurada pela comissão Processante, neste processo administrativo disciplinar, demonstra a falta de zelo e de cuidado com o *mister* delegado por parte do processado.

Ademais, a gravidade do fato apurado, resultou em sérios prejuízos à parte reclamante, a qual, desde 2011, ano em que foi efetuado o negócio jurídico de compra e venda, permanece sem a escrituração e sem o registro do bem, além de macular a segurança presumida do sistema registral.

Assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer da Comissão Processante, presidida pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de **DETERMINAR a aplicação da penalidade de MULTA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor de Carlos Gilberto Gondim Torres, Titular do 1º Tabelionato de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Goiana/PE**.

Publique-se.

Recife, 15 de agosto de 2017.

**Des. Antônio de Melo e Lima**

Corregedor Geral da Justiça

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

#### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Procedimento nº 706/2016-CGJ**

**(Tramitação nº 732/2016)**

#### DECISÃO

Trata-se do Ofício nº (...), datado de 05 de outubro de 2016, por intermédio do qual o (...) remete a relação dos Juízes que realizaram o Curso "(...) – Turma (...)", realizado nos dias (...) e (...) de (...) de 2016, bem assim indica os nomes daqueles que não lograram aproveitamento por ausência de frequência.

Anote-se que o encaminhamento do aludido expediente a este órgão correcional teve por finalidade permitir a apuração dos motivos da inaptidão dos Magistrados, ao cabo do curso para o qual foram autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura.

#### É o relatório, no essencial.

O juiz deve perseguir, de forma humilde, um aprendizado constante, para melhor e mais eficientemente exercer a atividade jurisdicional. Essa atualização continuada, com a obtenção de frequência mínima e de aproveitamento em cursos credenciados pela ENFAM, para além de constituir requisito indispensável à remoção ou promoção por merecimento, reveste, igualmente, conteúdo nitidamente ético para o juiz, circunstância que justifica, plenamente, em situação de reiteração, uma atuação fiscalizadora exercida pelo órgão censor.

Compreende-se o porquê dessa asserção: É que a não comparência do juiz aos cursos para os quais obteve autorização e inscrição, ou a não apresentação do trabalho correspondente, sem qualquer justificativa plausível, pode sugerir comportamento descomprometido com o imperativo ético de uma atualização continuada, gerando, demais disso, despesas inúteis para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tome-se boa nota para o fato de que, somente no último biênio (2015/2016) o TJPE, para o programa de Desenvolvimento das Competências de Magistrados e de Servidores pela Escola Judicial, autorizou despesa na monta de R\$ 7.773.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta e três mil reais), conforme as leis orçamentárias de 2015 e 2016, não sendo razoável, bem se percebe, que o juiz peça autorização e inscrição em curso oferecido pelo Tribunal, para, ao depois, sem a mais mínima justificativa, deixar de comparecer ou de apresentar o trabalho para avaliação.

Importa reter, todavia, que o eg. Conselho Superior da Magistratura, na Sessão do dia 29 de Março de 2012, por unanimidade de votos, adotando postura de natureza orientadora, ao tempo em que desconsiderou os casos pretéritos, deliberou no sentido de advertir aos juízes para a necessidade de cumprirem os requisitos (i) da frequência mínima e (ii) da apresentação do trabalho, nos cursos de aperfeiçoamento realizados pela Esmape, para os quais tiveram autorização e inscrição deferidas, ressalvados os casos excepcionais devidamente demonstrados.

Tal orientação veio ser confirmada na Sessão do dia 17 de Maio de 2012, quando o princípio orientador foi reafirmado, inclusive para dispensar o desconto na folha de pagamento de juiz considerado inapto por frequência insuficiente, em curso anterior. *Verbis*: "Decidiu o Conselho, por maioria de votos, reafirmar a orientação deliberada na sessão do dia 29/03/2012, no sentido de que 'os juízes que tiverem deferidos pedidos para a realização de cursos na Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMape, devem demonstrar a obtenção da frequência mínima, bem assim apresentar o trabalho respectivo, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas' (DJE de 03/04/2012, edição nº 64/2012, pag. 41), e determinar, que, a partir desta data, seja exigida, do magistrado que tiver o pedido para realização de curso deferido e não obtiver a frequência mínima prevista ou não apresentar o trabalho respectivo, a restituição do valor do curso ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Deliberou ainda o Conselho da Magistratura, por maioria de votos, a suspensão de eventuais descontos em contracheque, que tenham sido determinados em decorrência da ausência a cursos realizados em data anterior à publicação da orientação aprovada na sessão do dia 29/03/2012".